

SUMÁRIO

Preâmbulo

Título I

Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º ao 4º) – Pág. 1

Título II

Da Organização do Município

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa (Arts. 5º e 6º)

Pág. 1 e 2

Capítulo II

Dos Bens do Município (Arts. 7º e 8º) – Pág. 2 e 3

Capítulo III

Da Competência Comum do Município (Art. 9º)- Pág. 4

Título III

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo Municipal

Seção I

Da Câmara Municipal (Arts. 10º e 11º)- Pág. 4 e 5

Seção II

Das Atribuições da Câmara (Arts. 12º ao 14º) – Pág. 5, 6 e 7

Seção III

Dos Vereadores (Arts. 15º ao 18º) – Pág. 7 e 8

Subseção I

Da Licença (Art. 19º) – Pág. 8

Subseção II

Da Convocação dos Suplentes (Art. 20º) – Pág. 8

Subseção III

Das Reuniões (Arts. 21º e 22º) – Pág. 8 e 9

Subseção IV

Da Mesa e das Comissões (Arts. 23º ao 26º) – Pág. 9 e 10

Seção IV

Do Processo Legislativo (Art. 27º) – Pág. 10

Subseção I

Da Emenda a Lei Orgânica do Município (Art. 28º) – Pág. 11

Subseção II

Das Leis (Arts. 29º ao 34º) – Pág. 11 e 12

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 35º ao 38º) – Pág. 13 e 14.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 39º ao 45º) – Pág. 14 e 15

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (Art. 46º) – Pág. 15 e 16

Seção III

Das responsabilidades do Prefeito (Art. 47º) – Pág. 16 e 17

Seção IV

Dos Secretários Municipais (Arts. 48º ao 51º) – Pág. 17

Seção V

Da Procuradoria Geral e da Representação do Município

Subseção I

Da Procuradoria Geral (Art. 52º) – Pág. 18

Subseção II

Da Representação (Art. 53º) – Pág. 18

Seção VI

Da Guarda Municipal (Art. 54º) – Pág. 18

Seção VII

Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 55º ao 63º) – Pág. 18, 19 e 20.

Seção VIII

Das informações, do Direito de Petição e das Certidões (Art. 64º) – Pág. 20

Título IV

Da tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais (Arts. 65º e 66º) – Pág. 20, 21 e 22

Capítulo II

Dos Orçamentos

Seção I

Das Normas Gerais (Arts. 67º ao 71º) – Pág. 2,23 e 24.

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 72º ao 74º) – Pág. 24 e 25.

Capítulo II

Da Política Urbana (Arts. 75º e 76º) – Pág. 25 e 26

Capítulo III

Da Ordem Social

Seção I

Disposições Gerais (Arts. 77º e 78º) – Pág. 26

Seção II

Da Saúde (Arts. 79º ao 83º) – Pág. 26,27 e 28

Seção III

Da Assistência Social (Art. 84º) – Pág. 28

Capítulo IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação (Arts. 85º ao 92º) – Pág. 28 e 29

Seção II

Da Cultura (Arts. 93º ao 96º) – Pág. 29

Seção III

Do Desporto e do Lazer (Arts. 97º e 98º) – Pág. 30

Capítulo V

Do Meio Ambiente (Art. 99º) – Pág. 30 e 31

Capítulo VI

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (Arts. 100º ao 102º) – Pág. 31

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 1º ao 9º) – Pág. 31 e 32.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Sorrisense, investidos em poderes constituintes, conferidos pela constituição federal, afirmando a autonomia política e administrativa do Município, oferecemos à população de nosso Município o fruto de nosso esforço e a boa vontade de nossos munícipes, visando assegurar a igualdade, a liberdade, o bem estar, a justiça e o desenvolvimento de nossa gente, invocando a proteção de Deus. Guia de nossos ideais, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Sorriso, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, crença religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Associação dos Municípios do Nortão Matogrossense e a Associação Matogrossense dos municípios.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Sorriso, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Sorriso, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O município tem a sua sede na cidade de Sorriso, compondo-se ainda de seus distritos.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Sorriso só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano Sorrisense, dependendo de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público.

II- recusar fé aos documentos públicos.

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e os que vierem a ser incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único - O município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação técnica pré-escolar e do ensino fundamental;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar;

XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, criando a defesa civil, conforme lei complementar;

XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas Municipal e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII - fixar os locais de táxis e demais veículos, e determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XXIII - as normas de loteamento e arruamento, deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos;
- c) de águas pluviais;
- d) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujos desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV- impedir a invasão, destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna, a flora, as margens de rios, córregos e nascentes de água;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas da exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de Vereadores para a legislatura de 2013 à 2016 e para as Legislaturas posteriores, será de 11 (onze) Vereadores. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 010/2012, 18/04/2012*).

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

I- sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de suas rendas;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III- fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV- planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

V- bens de domínio do Município, sua aquisição, concessão administrativa de uso e alienação;

VI- transferência temporária de sede do Governo Municipal;

VII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;

VIII- organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX- normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

X- criação, organização e supressão de Distritos;

XI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos administrativos públicos;

XII- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII- denominação de ruas e logradouros públicos, bem como sua alteração;

XIV- autorizações de isenções e anistias fiscais;

XV- estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamentos e zoneamento.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- elaborar seu regime interno;

II- dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III- resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar os limites da delegação legislativa;

VI- mudar temporariamente sua sede;

VII- Fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observando o que dispõem as Constituições Estadual e a Federal, e em especial a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de outubro de 2000. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2002, 21/12/2002*).

VIII- julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX- proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII- apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de Transporte Coletivo;

XIII- representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV- aprovar, previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVI- conceder título de cidadão honorário ou prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2\3 dos membros da Câmara;

XVII- extinguir ou cassar mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como apurar os crimes de responsabilidades na forma e casos previstos na Legislação Federal;

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretários municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente dar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração

pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível, nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo de secretário municipal desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado;

VII- que fixar residência fora do município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, Secretário ou Ministro de Estado, conforme o Previsto no Art. 16 inciso II Letra B desta Lei Orgânica.

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Subseção I DA LICENÇA

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença;

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do Inciso I e II.

Subseção II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 20 - Dar-se-á convocação do suplente em caso de vaga por morte, renúncia, ou investidura em cargo de secretário ou diretor previstos no Art. 18 e por licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias.

§ 2º - Em caso de vaga não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Subseção III DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições para posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com dois dias de antecedência mínima mediante convocação pessoal e escrita aos vereadores.

Art. 22 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto especialmente destinado a sua realização, salvo deliberação em contrário do plenário, por motivo justificado.

Subseção IV DA MESA A DAS COMISSÕES

Art. 23 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 011/2012, 12/09/2012*).

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 007/2009, 27/10/2009*).

Art. 25 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 26 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Legislação Federal, Estadual, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito, de um terço no mínimo dos membros da Câmara, ou por noção de cinco por cento dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II DAS LEIS

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos eleitores, que a exercerão em forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento dos eleitores do município. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 006/2008, 03/06/2008*).

§ 1º - São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica;

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Código de Posturas;

IV- Plano ou programa municipal de desenvolvimento integrado;

V- Lei Complementar de uso do Solo Agrícola;

VI- Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal e Magistério Público Municipal;

VII- Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII- Lei Instituidora da Guarda Municipal;

IX- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) provimento de cargos na administração direta e autarquias;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, sem que se indique a procedência dos recursos.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se pronunciar em até trinta dias, sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição em que for solicitada urgência ou sessenta dias sobre as demais independentes de quem seja

o autor, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se dê a última votação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final ressalva as matérias referidas no art. 29 do parágrafo 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 34 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos

ou pelos quais o Município responda ou que, em nome, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal, será feito com auxílio do Tribunal do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei, publicando o edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37 - A comissão de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou graves lesões à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no Parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão permanente de fiscalização proporá à Câmara Municipal que julgar convenientes a situação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, ou diretores.

Art. 40 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que deve sucedê-los, observado o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal no dia 1 de janeiro de ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe, caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I- representar o município em juízo ou fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VIII- comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder indagações dos Vereadores.

IX- nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI- prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII- prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII- prestar à Câmara as informações solicitadas dentro de quinze dias úteis, salvo prorrogação a seu pedido tendo em vista complexidade das informações solicitadas;

XIV- prover os serviços e obras da administração pública;

XV- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI- colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias até o dia vinte e seis de cada mês;

XVII- aplicar multas previstas em lei e contratos bem como cancelá-los quando impostos irregularmente;

XVIII- atualizar os valores defasados de taxas por prestação de serviços públicos, através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal;

XIX- despachar requerimentos e resolver reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação;

XXI- declarar de utilidade ou necessidade pública interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

XXII- aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamentos ou zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar através de decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 47 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Os secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração do prefeito serão escolhidos dentre brasileiros, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 49:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal da área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 49 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser subordinado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 50 - Os Secretários Municipais nos crimes comuns serão julgados pela Justiça.

Art. 51 - Aplica-se aos titulares de instituições de autarquias de que participe o município o disposto nesta seção no que couber.

Seção V DA PROCURADORIA GERAL E DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO

Subseção I DA PROCURADORIA GERAL

Art. 52 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município será de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Subseção II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 53 - O Município poderá ter representante na capital do Estado e na capital Federal.

Parágrafo Único - Os cargos serão preenchidos de acordo com a necessidade e serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Seção VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 54 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Seção VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 55 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, será determinado em Lei Complementar, assegurados os direitos e vantagens previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos as disposições contidas no Parágrafo 2º do Art. 39 da Constituição Federal, bem como o disciplinado em Lei Complementar.

Art. 56 - O município criará através de Lei Complementar o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 57 - São servidores públicos municipais todas as pessoas que prestam serviços ao município.

Art. 58 - Aplicar-se-á ao servidor público o disposto no Art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor público será aposentado na forma prevista no Art. 40 da Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 59 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações;

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área da saúde, na associação sindical da sua categoria;

III- os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV- ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembleia geral fixará a contribuição prevista em Lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 60 - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais e não se aplica aos que exercem função em serviços ou atividades essenciais, assim definidas por Lei.

Art. 61 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 62 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 63 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de prefeito ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VIII

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 64 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal.

II- a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 65 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I- sobre conflito de competência;

II- regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 66 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município estabelecer o valor em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5º - As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, serão depositadas em Agências e Instituições Financeiras com prioridade para as que tenham sua Sede localizada no Município, ressalvados os casos previstos em Lei. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/96, 20/08/1996).*

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Seção I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 67 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I-** o plano plurianual;
- II-** as diretrizes orçamentárias;
- III-** os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura

de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I- exercício financeiro;

II- O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

a) Plano Plurianual: até o dia 31 de julho, do primeiro ano do mandato;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 20 de setembro de cada exercício;

c) Lei Orçamentária Anual: até o dia 10 de novembro de cada exercício. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 008/2009, 15/12/2009).*

III- não enviado o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, no prazo previsto no parágrafo 8º do item II no Caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor;

IV- A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até o dia 10 de setembro do primeiro ano do mandato;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de outubro de cada exercício;

c) Lei Orçamentária Anual: até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no art. 2º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 008/2009, 15/12/2009)*

V- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos;

Art. 68 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos do artigo anterior.

Art. 69 - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 70 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e seis de cada mês.

Art. 71 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta

ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 72 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I- autonomia Municipal;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas Brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de atividades produtivas, salvo casos previstos em Lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à Empresas Brasileiras de Capitais Nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que,

dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista de criar ou manter.

I- regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III- subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV- adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V- orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 73 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

I- a exigência de licitação, em todos os casos;

II- definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- os direitos dos usuários;

IV- a política tarifária;

V- a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 74 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 75 - A política de desenvolvimento urbano, executada, pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso do Inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsório;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 76 - O Plano Diretor do Município contemplará a área de atividade rural produtiva, respeitadas restrições decorrentes da expansão urbana.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 78 - O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II DA SAÚDE

Art. 79 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se por saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e aos serviços de saúde garantidos através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 80 - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servidores assistenciais;

II- participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - é vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 81 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho;

IX- fiscalizar e executar os depósitos de agrotóxicos, bem como os entulhos e os vasilhames de produtos agrotóxicos que causem contaminação ao meio ambiente;

X- apoiar, desenvolver, incentivar o cultivo e o uso de remédios caseiros e homeopatia.

Art. 82 - Será criado o Conselho Municipal de Saúde em Lei Complementar, definido competências, atribuições, composição e demais disposições.

Art. 83 - Será obrigatória a inspeção médica no início do ano letivo, e no início do segundo semestre, nos estabelecimentos de ensino municipal.

Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84 - O município executará na sua circunscrição territorial, com os recursos da seguridade social, consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental da área da Assistência Social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 85 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 86 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - O município deve proporcionar meios de acesso a Educação, a Cultura Histórica, a Ciência e pesquisas aos alunos de todos os graus na rede Municipal de Ensino.

Art. 87 - O município organizará seu Sistema Municipal de Ensino.

Art. 88 - O município estimulará o professor a se aperfeiçoar oferecendo cursos de atualização.

~~**Art. 89**~~ *(Revogado pelo Emenda a Lei Orgânica nº 002/2002, 21/12/2002).*

Art. 90 - O município incentivará a qualificação profissional para atuar na área de deficientes.

Art. 91 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade de ensino em estabelecimentos públicos oficiais do município;

V- valorização dos profissionais da educação, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal.

VI- gestão democrática do ensino público;

VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 92 - O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, e a política para a segurança do trânsito, nos estabelecimentos de ensino municipal.

Seção II DA CULTURA

Art. 93 - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à História de Sorriso, a sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - Preservando o folclore e as tradições populares nacionais, dando prioridade às do nosso Estado.

§ 2º - Incentivando os espetáculos de teatro, de música, de dança, de circo e atividades congêneres, além de conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de artes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no município.

Art. 94 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo e Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 95 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 96 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

Seção III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 97 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à Comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e semelhantes como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III- aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração;

IV- incentivo a criação de escolas de desporto;

V- incentivo ao esporte amador em todas as categorias e modalidades.

Art. 98 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 99 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometer a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização ao emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V- promover a educação ambiental na sua rede de ensino, definindo em Lei Complementar programas de cunho educativo, visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As margens dos Rios terão sua utilização na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, à sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 100 - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

Art. 101 - O Poder Público Municipal com a participação da comunidade deverá promover meios de atendimento ao menor e ao idoso, levando em consideração princípios e diretrizes que serão estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 102 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade do transporte coletivo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O executivo deverá enviar à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias a lei complementar de que trata o Art. 55 desta lei Orgânica.

Art. 3º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não foram confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição de prazo.

Art. 4º - Serão definidas em lei complementar as normas para utilização do solo agrícola, visando a sua conservação em âmbito global através da criação de micro bacias, bem como as normas que regem a delimitação de áreas verdes urbanas.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde, após criado, terá o prazo de seis meses para elaborar uma proposta do Código Municipal de Posturas e Sanitário a ser apreciado pela Câmara Municipal em doze meses.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá, num prazo de doze meses, criar o Museu Municipal.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo Municipal criar a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente definido suas atribuições.

Art. 8º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a seus próprios como: praças, jardins, parques, ruas e assemelhados.

Art. 9º - Deverá ser encaminhado o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano à Câmara Municipal após doze meses da promulgação desta lei Orgânica.

Sorriso/MT, 30 de março de 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Eugênio Ernesto Destri – Presidente; Oli Baltazar Lermen – Vice-Presidente; Nilo Arthur Perin – 1º Secretário; José Bauer – 2º Secretário; José Carlos Zimmermann – Relator; Alberto Antonio Cappellari; Edson Morelo; Francisco Wilmar Garcia; Laurindo Emilio Koch; Domingos Peres de Souza.

LEGISLATURA ATUAL

Professora Marisa – Presidente; Polesello – Vice-Presidente; Leocir Faccio – 1º Secretário; Marcelo Lincoln – 2º Secretário; Boanerges Costa; Elias Maciel; Fontenele; Jane Delalibera; Luis Fabio Marchioro; Nilo A. Perin – Chacrinha.

Sorriso/MT, dezembro de 2012.